CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º , DE 2016

Altera a redação do art. 197 da Lei Orgânica do Município de Marabá, Estado do Pará.

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ, Estado do Pará,** nos termos do § 2.º do art. 136 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda ao referido texto legal:

Art. 1.º É acrescentada a alínea "e" ao inciso VI do art. 197 da Lei Orgânica do Município de Marabá, com a seguinte redação:

> e) pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, nos termos do § 1.º deste artigo.

Art. 2.º O § 1.º do art. 197 da Lei Orgânica do Município de Marabá passa a vigorar com a seguinte redação:

> § 1.º À pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos, terrestres ou aquaviários, mediante a simples apresentação de carteira de identidade ou documento similar, punível o descumprimento com sanções administrativas, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 3.º Esta emenda entrará em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Temos a satisfação de submeter à sábia apreciação de Vossas Excelências o presente projeto de emenda à Lei Orgânica, com o qual se visa

à alteração dos citados dispositivos do art. 197, para beneficiar a população com idade igual ou superior a sessenta anos, garantido-lhe a gratuidade nos transportes coletivos urbanos, terrestres ou aquaviários dentro do Município de Marabá.

Como se sabe, o § 1.º do art. 197 da Lei Orgânica já garante essa gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos, o que também é garantido pelo Estatuto do Idoso (Lei Federal n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003), no *caput* do seu art. 39. Ocorre que o Estatuto do Idoso vai além, pois prevê, no § 3.º do mesmo artigo, que a gratuidade poderá, a critério da legislação local, ser conferida à população com idade igual ou superior a sessenta anos.

Diz o Estatuto do Idoso:

> **Art. 39.** Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.
>
> § 1.º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.
>
> § 2.º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.
>
> § 3.º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

Com efeito, é o que pretendemos com o projeto de emenda à Lei Orgânica do Município ora apresentado, ou seja, garantir à pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, no Município de Marabá, a gratuidade já assegurada à pessoa maior de sessenta e cinco.

Posto isso, tendo em vista tratar-se de uma medida de inteira justiça e de relevante valor social, contamos com aprovação dos colegas, salvo melhor juízo.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Câmara Municipal de Marabá, 14 de março de 2016.

IRISMAR NASCIMENTO ARAÚJO MELO
Vereadora

Vereador(a)

Vereador(a)

Vereador(a)

Vereador(a)

Vereador(a)

Vereador(a)